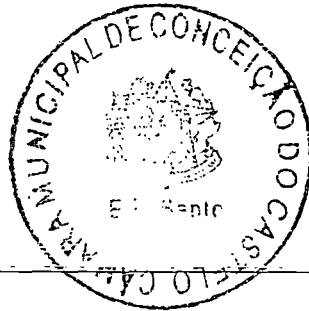


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



DEVOLVIDO AO AUTOR
Em 22/09/15

PROTOCOLO ----- N.º 6108/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI N.º 010/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES DE OCUPAÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>30/06/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>07/07/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

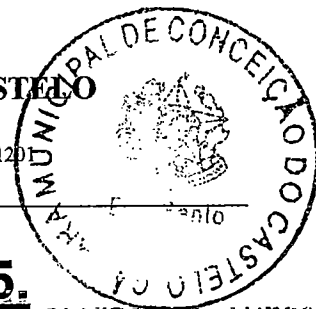
TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: _____ / _____ / 20	- _____ / _____ / 20	_____ / _____ / 20
DISCUSSÃO: 1º EM _____ / _____ / _____	- 2º EM _____ / _____ / _____	DIS/SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
ADIAN. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____	A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
ADIAN. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____	A _____ / _____ / _____	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	SIMBÓLICO	NOMINAL SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE _____ / _____ / _____	A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM _____ / _____ / _____	- 2º EM _____ / _____ / _____	VOT./SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____	DEVOL. EM _____ / _____ / _____	VOTADA EM _____ / _____ / _____
PROP. RETIRADA EM: <u>07/07/15</u>	PELO PRESIDENTE	< PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: APROVADO	REJEITADO EM <u>22/09/2015</u>	ARQUIVADA EM <u>03/09/2015</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 20	DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 20	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1200



PROJETO DE LEI Nº 010/2015.

DEVOLVIDO AO AUTOR

E.m. 22/09/15

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES DE OCUPAÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado por esta lei o uso e a proibição de cobrança para utilização dos Centros Comunitários do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 2º Entende-se por Centro Comunitário, todo espaço público, destinado à realização de eventos esportivos, socioeducativo e cultural, e outros oferecidos à comunidade, gerenciados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município.

Art. 3º Fica terminantemente proibido a cobrança pela utilização dos Centros Comunitários, quando da realização de atividades recreativas, culturais, esportivas e correlatas.

§ 1º Ressalva-se neste artigo, os casos de cobrança simbólica, em eventos beneficentes, tais como alimentos, vestuários, produtos de limpeza, cobertores e outros que venham a ser destinados a causas sociais.

§ 2º Toda vez que ocorrerem eventos nos moldes do caput deste artigo, e houver a cobrança simbólica descrita no parágrafo primeiro, o setor responsável da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município deverá ter previamente ao evento, um documento emitido pelo requerente do espaço, discriminando em detalhes a destinação do que for recolhido.

§ 3º Deverá também possuir um relatório posterior que discrimine a quantidade arrecadada e seus fins, apresentado pelo requerente de preferência na entrega das chaves do centro comunitário.

§ 4º O prazo máximo para entrega dos relatórios não poderá ultrapassar 07 (sete) dias, a contar do término do evento, com a penalização de 2 (dois) VRFMCC para o requerente do local e da impossibilidade do Poder Público utilizar aquele espaço para outros eventos públicos até a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

prestação de contas do mesmo.

§ 5º Recomenda-se que quando o relatório de prestação de contas seja entregue, venha acompanhada de fotos e documentos que comprovem o descrito no mesmo.

§ 6º Caso o relatório prévio de destinação ou a prestação de contas não sejam apresentados, o requerente não poderá requerer mais nenhum centro comunitário pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 7º A proibição se estende a pessoa física e jurídica, inclusive as pessoas de direito privado e de direito público da administração direta ou indireta.

§ 8º Será cobrado uma multa, corrigidas anualmente, a ser estipulada pela administração, caso não haja as prestações exigidas na presente lei, resguardado as penalidades pelo fato gerador do § 4º que já possui regulamentação.

Art. 4º Fica proibido o uso e a venda de produtos tabagísticos nos Centros Comunitários, bem como a propaganda de conteúdos eróticos, produtos que façam apologia a crimes ou contravenções penais ou qualquer de natureza proibida em lei, na forma de banners, faixas, pinturas ou similares.

Art. 5º O poder público incentivará a realização de reuniões comunitárias, bem como atividades que venham a trazer educação, cultura, lazer, esporte, integração social entre outros à comunidade, auxiliando estruturalmente quando necessário para a realização destes eventos.

Art. 6º O poder público deverá como política de integração social procurar instalar em todos os bairros e sedes das comunidades do município, centros comunitários, salvo os já existentes, para desenvolver as regionalidades de todo o Município.

Art. 7º O horário de funcionamento de cada centro comunitário, será estipulado pelo poder público e observará as peculiaridades de cada local e deverá ser disponibilizado em cada centro comunitário, bem como ao requerente antes da entrega das chaves.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo- ES,
em 30 de junho de 2015.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 010/2015.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

A principal justificativa, que motiva a criação do presente Projeto de Lei, encontra respaldo no § 2º, dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Art.6º da Carta Magna confere a todo cidadão o direito ao esporte e lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados na forma desta Constituição. Ou seja, o direito ao lazer, previsto no art.6º, da CF, não está condicionada a alguma contrapartida por parte do cidadão, devendo o Poder Público garantir gratuitamente a quem quer que seja o acesso aos espaços e equipamentos destinados ao seu lazer.

No tocante a eventual justificativa por parte das entidades não governamentais, que exploram referidas atividades, de que as taxas e valores devem ser cobradas para manutenção da entidade, tal justificativa deveser sumariamente rechaçada, visto que, por que concessionária ou permissionária de serviços públicos, já existe por consequência uma contrapartida por parte da municipalidade, seja de caráter lucrativo ou não.

É valido destacar ainda que muitos cidadãos deixam de praticar as modalidades típicas destes espaços por não disporem de situação financeira favorável para custear tal taxa, pois os reais motivadores, quando do espírito do Poder Público em criar tais espaços comunitários é possibilitar que todos indistintamente, independente também do seu poder aquisitivo possam usufruir deste bem comum.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo- ES,
em 30 de junho de 2015.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REQ. Nº. 874/2015.

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no "caput" do art. 154 do Regimento Interno, vem à honrada presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a retirada do Projeto de Lei nº 010/2015, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição da cobrança de valores de ocupação dos centros comunitários do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de setembro de 2015.

HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA
Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

DESPAETTO

Na conformidade do disposto no art. 154 do Regimento Interno, defiro o presente requerimento, portanto, fica o Projeto de Lei nº 010/2015, devolvido ao autor.

Em 22 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Notícia de fato nº 2015.0024.9182-46

Fato: cobrança de taxa para uso de espaços públicos – quadras, campos de futebol e outros – violação ao direito ao lazer

PROMOCÃO

Noticia a Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES, por meio de seu vereador Humberto Antônio da Rocha, inobservância por parte do Poder Público Municipal do direito ao lazer constitucionalmente assegurado aos cidadãos, em razão da cobrança de “taxas” para uso de espaços públicos, como quadras, campos de futebol e outros.

Em que pese a irresignação do noticiante, não verifico nenhuma ilegalidade ou ato lesivo ao patrimônio público a ensejar o prosseguimento da presente notícia de fato e/ou ajuizamento de ação judicial.

Isto porque a cobrança de “retribuições” por parte do município para acesso a espaços públicos é autorizada pela Lei (art. 103 do Código Civil Brasileiro¹) e visa a justamente reduzir os custos do município com a manutenção de tais equipamentos, evitando, assim, lesão ao erário.

Sabemos que os municípios capixabas, dentre os quais o de Conceição do Castelo/ES, encontram-se diante de um cenário de grande crise financeira, com baixa arrecadação de receitas e muitas dificuldades em diversas áreas primordiais como a assistência social, a saúde e a educação.

Com vistas a viabilizar o uso racional de bens públicos, surge a cobrança pelo uso de bens públicos como alternativa legal a arrecadação de receitas primárias por parte do município, propiciando uma fonte lícita de renda para o desenvolvimento social do município e aplicação dos recursos financeiros em áreas primordiais para a população.

Há que se registrar a constitucionalidade da cobrança, por entender que a arrecadação obtida se dá por meio de “preço público”, não se constituindo, pois, em espécie tributária sujeita às exigências constitucionais e legais peculiares ao tributo.

¹ “Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

A base fundamental da constitucionalidade da Lei que autoriza a cobrança de retribuição pelo uso dos bens públicos, encontra-se, como dito, no artigo 103 de nosso Código Civil:

“Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”

Tem-se que ter em mente que estamos tratando de uso privativo de bens públicos. Logo, as rendas auferidas em razão desta arrecadação são uma restituição pela utilização e uso dos bens, sendo plenamente constitucional e legal a sua cobrança, servindo como receita patrimonial originária para os Municípios, afastando, assim, de modo absoluto, a hipótese de receita derivada, aquela que advém da cobrança de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, conforme previsto no art. 145 da Constituição.

Constata-se que a retribuição devida pelo uso dos bens públicos pode ser cobrada a qualquer tempo, mesmo quanto ao uso preexistente não-remunerado, pois não há direito adquirido à gratuidade por parte do particular beneficiário.

Colaborando com este entendimento, coleciona-se o julgamento da ADIN nº 70006725022, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Municipal de Igrejinha, que versa sobre a Cobrança de Retribuição pelo Uso dos Bens Públicos.

“ADIN. IGREJINHA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VIABILIDADE. Não exhibe defeito gerador de decreto de inconstitucionalidade lei que estabeleça a remunerabilidade de bens públicos, que estejam sendo utilizados, ainda que em parte, por partícu”.lar. Há, inclusive, previsão legal no Código Civil (art. 103). Ação julgada improcedente

Exalta-se a legalidade e a constitucionalidade da Cobrança de Retribuição pelo Uso dos Bens Públicos por parte do administrador público municipal como forma de buscar de forma lícita uma fonte de renda para ajudar no desenvolvimento social do Município, obedecendo, assim, a premissa da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos, forçando-os a procurar novos recursos financeiros para a complementação e realização de seus projetos.

Registre-se, por fim, que não há que se falar em violação ao direito de lazer, direito social fundamental previsto no art. 6º da CR/88, posto que o valor cobrado é módico e não obsta o acesso da população ao lazer, uma vez que o município possui outras áreas livres à disposição dos cidadãos sem cobrança de qualquer remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Além disso, a cobrança proporciona maior segurança aos frequentadores do local.

Considerando que inexistente ilegalidade por parte do Município quanto à cobrança de "taxas" pelo uso de bens públicos e não havendo mais razões para o prosseguimento do presente expediente e/ou ajuizamento de ação judicial pelo "Parquet", determino o arquivamento do feito na Promotoria de origem, nos termos do art. 3º parágrafo 7º da Resolução do Colégio de Procuradores 006/2014.

Nesta oportunidade dei ciência ao noticiante, inclusive com entrega de cópia da promoção, conforme determina o art. 2º § 5º da referida Resolução.

Conceição do Castelo/ES, 14 de setembro de 2015.


Andréa Heidenreich Melo

Promotora de Justiça